



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.115 - SP (2018/0095114-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018).

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.115 - SP (2018/0095114-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra acórdão de fls. 2089-2098 assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022. MATÉRIA TIDA POR OMISSA NÃO FOI SUSCITADA NA ORIGEM. MULTA DO 1.026, § 2º, do CPC/2015 MANTIDA. NÍTIDA INTENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE.

1. Não se verifica qualquer violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Ademais, constata-se que a matéria tida por omissa nem sequer foi abordada pela então embargante, limitando-se, na oportunidade, a discorrer sobre questões atinentes à representatividade em juízo. Descabida a aventada violação do art. 1.022 no presente caso.

3. Deve ser mantida a multa imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto os embargos de declaração opostos na origem, apesar de ostentarem pedido de prequestionamento, não continham tal intuito, uma vez que claramente se percebe que o real interesse era o de rediscutir a lide, situação que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo Interno não provido.

Em suas razões, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, pois não houve manifestação acerca da nulidade da prevenção imposta a recurso findo e acabado.

Acrescenta que "A distribuição por conexão a processo findo, causou prejuízo patente, pois que, foi direcionada para o mesmo Relator que julgou recurso em EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face de MM. Juiz suspeito, tirando do presente feito a absoluta imparcialidade..."

Salienta que "...resta mantida a obscuridade e omissão sobre a 'matreira' e abusiva subida de anterior Recurso de Apelação oposto em Embargos à Execução em lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso de Apelação oposto da Sentença homologatória de acordo pífio firmado por ex-sócios sem estarem representados por advogado".

Aduz que a questão da Representatividade em juízo é passível de ser enfrentada até de ofício, alcançando ambas as partes em litígio.

Argumenta que "O V. Acórdão ora embargado não explica a razão pela qual não reconhece omissão do v. Acórdão recorrido 'a quo' a respeito das questões de atinentes à representatividade em juízo e não aponta onde está o julgamento com observância as regras processuais e procedimentais obrigatórios para resolução das questões de atinentes à representatividade em juízo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.115 - SP (2018/0095114-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018).

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Inicialmente, a embargante aduz que houve omissão no tocante à questão da nulidade ocorrida em virtude da distribuição destes autos, por prevenção ao ARESp 320.677/SP, uma vez que já teria havido o trânsito em julgado do referido processo. Além disso, salienta que o ARESp 1.062.448-SP versa especificamente sobre a mesma questão, tendo, pois, que haver julgamento único, sob pena de julgamentos conflitantes.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 71 do Regimento Interno do STJ, "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para **todos os feitos** posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão..."

Acrescento que, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo do Regimento Interno do STJ, "A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, **até o início do julgamento**" (grifei).

Diante disso, verifica-se o pleito não poderia ser acolhido, porquanto precluso, pois a tese da prevenção somente foi aventada após o início da prestação jurisdicional por esta Corte, conforme petição acostada às fls. 2080-2087.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do STJ ao afirmar que "Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018).

Nessa mesma linha (grifamos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EDcl no REsp 1173718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/12/2013).

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1278999/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

3. Ademais, vale consignar que o artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Na presente hipótese, nota-se o acórdão recorrido foi bastante claro ao expor que não se reconhece violação do art. 1.022 quando a Corte local aprecia de maneira fundamentada toda a matéria que lhe foi submetida.

Ficou demonstrado, ainda, que a aventada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seria a via processual adequada para os fins por almejados pela recorrente, uma vez que caberia à parte opor, na origem, embargos de declaração com vistas a sanar possíveis omissões referentes ao não enfrentamento de matérias de ordem pública para então, caso houvesse negativa de prestação jurisdicional, suscitar, perante o STJ, violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Ainda constou do aresto hostilizado:

Ademais, como afirmei no *decisum* ora hostilizado, a insurgente alegou que, "foram apontadas questões de ordem pública que restaram omissas, não foram enfrentadas e deveriam ter sido, porque relativas a prescrição intercorrente de ação de execução que ficou inativa por quase dez anos, muito além do prazo prescricional quinquenal (...)".

No entanto, ao analisar a petição dos Embargos de Declaração opostos na origem (fls. 1414-1417 e-STJ), constatei que a matéria tida por omissa nem sequer foi abordada pela então embargante, limitando-se, na oportunidade, a discorrer sobre questões atinentes à representatividade em juízo.

Dessa forma, reitero que é incabível falar em violação do art. 1.022 no presente caso.

Por oportuno, assevero que não se está em discussão a relevância das questões atinentes à representatividade em juízo. O que ficou demonstrado no acórdão hostilizado é que não se pode conhecer, em recurso especial, de suposta negativa de prestação jurisdicional relacionada a matérias que não foram oportunamente suscitadas na origem.

Tecidas tais considerações, verifico que a parte embargante pretende, na verdade, a rediscussão das questões relacionadas ao mérito do recurso especial, o que não se admite, tendo em vista que os pontos controvertidos postos no recurso especial já foram devidamente apreciados e julgados por esta Corte.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0095114-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.282.115 /
SP**

Números Origem: 01956174020108260100 1956174020108260100 20170000073892 20170000387463
5830019978427236 583002010195617 5830020101956170

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN - SP114158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.